TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0011903-32.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro** 

Requerente: Ruben Ozeias Ferreira

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Rubens Ozeias Ferreira move ação de cobrança securitária – DPVAT – invalidez permanente em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais pedindo, ao final, a condenação do réu ao valor determinado pela Lei nº 6.194/74, de 40 salários mínimos, ou seja, R\$ 27.120,00, atualizando a diferença devidamente corrigida e acrescida de juros de mora; custas e despesas processuais se houverem; honorários advocatícios em 20% do valor da condenação caso a requerida recorra da decisão em 1º grau e perícia do autor, se necessário.

Em contestação, às fls. 22/31, a empresa ré arguiu, em preliminar, a substituição no polo passivo pela inclusão de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e falta de pressuposto processual por conta da ausência de documento essencial para a propositura da ação, no caso, o laudo de exame de corpo de delito. Requer a improcedência da ação, o reconhecimento da ocorrência da prescrição e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Réplica às fls. 50/55.

Saneador às fls. 65/67

Laudo Médico Legal às fls. 83/87.

Manifestaram-se as partes acerca do Laudo Pericial às fls. 90/91 e 93/104.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Relatei. Decido.

As preliminares foram superadas por ocasião do despacho saneador de fls. 65/67.

No mérito, não procede a causa de pedir.

Pretende o autor o recebimento de indenização do seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito que lhe teria causado invalidez permanente.

Todavia, o laudo pericial de folhas 83/87 é conclusivo no sentido de que o autor não padece de incapacidade física permanente, mas sim de uma incapacidade total e temporária. (**confira folhas 86**).

Dessa maneira, o autor não faz jus ao recebimento de qualquer quantia a título de indenização do seguro DPVAT.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado desde a distribuição e acrescido de juros de mora a contar da publicação desta, observando-se os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 24 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA